



LEI Nº 3.621/PMC/16

ALTERA A LEI Nº 2.716/PMC/2010 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.966/PMC/2012, 3.244/PMC/2013, 3.341/PMC/2014 E 3.381/PMC/2014 E REGULAMENTA A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Altera o caput e revoga o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.716/PMC/2010 que passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizada a transposição dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Cacoal/RO do regime celetista (CLT) para o regime estatutário, cujo ingresso tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público.

Art. 2º. Altera o caput e incisos do art. 2º da Lei nº 2.716/PMC/2010 que passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do SAAE, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

- I - estabelecer critérios para seleção de servidores;**
- II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;**
- III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;**
- IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e equitativo, bem como adotar uma política salarial justa.**
- V- Capacitação profissional;**
- VI – incentivo ao estudo continuado.**

Art. 3º. Altera o inciso II, alínea “c” e acrescenta a alínea “d” e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º. A jornada semanal de trabalho dos servidores regidos por esta lei é

constituída de:

- I - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- II - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica **e nos casos de trabalho ininterrupto, exceto os regulados através de regime de plantão;**
- III - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica;
- IV - regime de plantão que poderá ser estabelecidos a critério da administração desde que obedecidos os seguintes critérios:
 - a) 06 horas com intervalo interjornada de pelo menos 12 horas;
 - b) 12 horas com intervalo interjornada de pelo menos 36 horas;
 - c) 18 horas com intervalo interjornada de pelo menos 48 horas;**
 - d) 24 horas com intervalo interjornada de pelo menos 72 horas.**

Parágrafo único. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento (100%), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, devendo haver anuência do servidor.

Art. 4º. Corrige a numeração dos incisos do art. 35 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;**
- III- aposentadoria;**
- IV - posse em outro cargo inacumulável;**
- V- readaptação;**
- VI – falecimento.**

Art. 5º. Altera o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido;
- III - quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentada por lei específica;
- IV - na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para pagamento dos direitos rescisórios serão observadas as disposições desta lei.

Art. 6º. Altera o caput do art. 41 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelos diretores, variando de 01 (um) a 05 (cinco) vencimento base do **servidor** interessado, dependendo da relevância do trabalho executado.

Parágrafo único. No caso de trabalho realizado por equipe em comissão ou em grupo de trabalho os limites estabelecidos nesse artigo serão considerados em relação a cada servidor de acordo com sua participação.

Art. 7º. Altera o caput, e acrescenta o Parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Ao servidor que seja contratado e exerça a função de Operador de Estação de Tratamento de Água - ETA- Cacoal, será devida a gratificação por desempenho de função no valor de 40% do **vencimento** base:

I - a gratificação de que trata esse artigo somente será devida ao servidor que estiver desempenhando suas funções na Sede de Cacoal, devido a multiplicidade e complexidade das diferentes estações de tratamento.

II - caberá ao chefe imediato a emissão de relatório ao Diretor comprovando a função exercida pelos servidores a que tiverem direito a referida gratificação.

III - o servidor somente perceberá a Gratificação que trata o caput deste artigo, no mês em que o mesmo estiver no exercício de suas atividades, bem como em período de férias.

Parágrafo único. Poderá ser instituído a gratificação por desempenho de função aos servidores que estiverem desempenhando suas funções na Estação de Tratamento do Riozinho e Estação de Captação, a qual será regulamentada por ato normativo do Presidente.

Art. 8º. Altera o caput do art. 46 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. A Gratificação de Incentivo e Progressão Funcional é devida ao **servidor** por meio da passagem do mesmo de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do grupo ocupacional a que pertence, mediante o preenchimento de requisitos específicos.

Art. 9º. Altera o caput do art. 47 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Para fazer jus à Progressão Funcional o **servidor** deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) no Boletim de Avaliação de Desempenho, durante o período avaliado.

§ 1º. A primeira progressão deverá ocorrer imediatamente após o período probatório de 03 (três) anos, sendo que as demais progressões deverão ser concedidas a cada dois anos, desde que obedecidos os requisitos legais.

§ 2º. As avaliações serão realizadas anualmente, após o estágio probatório, no mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. A avaliação de desempenho será regulada por ato normativo do Presidente, que definirá condições e critérios a serem observados, nos termos desta Lei.

Art. 10. Altera o caput do art. 49 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A pena de suspensão cancela a contagem do interstício, previsto no inciso I do art. 47, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível ou padrão após apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo neste caso o vencimento retroagir à data da promoção ou da progressão.

Art. 11. Acrescenta o inciso XII e o Parágrafo 3º ao art. 55 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Além do vencimento e das gratificações, os servidores efetivos e comissionados poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Das Diárias;

II - Do Auxílio Saúde;

III - Do Auxílio Transporte;

IV - Do Auxílio Alimentação;

V - Do Auxílio para Seguro de Vida;

VI - Do 13º Salário;

VII - Das Férias;

VIII - Do Adicional por Tempo de Serviço;

IX - Da Periculosidade e Insalubridade;

X - Do Adicional Noturno;

XI - Do Serviço Extraordinário.

XII- Dos honorários de sucumbência.

§ 1º. Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão do seu cargo ou função nos quais tenham sido mandado servir.

§ 2º. O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do servidor, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga, além de sujeitar-se às sanções administrativas e penas cabíveis.

§3º. Conforme art. 22 e 23 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e OAB c/c art. 85, §19 da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil com vigência a partir de 17 de março de 2016, os Procuradores, Advogados e Assessores jurídicos públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, devendo ser aberta conta específica para tal fim.

Art. 12. Altera o caput, §7º e §9º do art. 57 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O servidor que, se afastar do local de trabalho, por motivo de viagem a serviço, ou treinamento para outro ponto do território nacional, fará jus a **passagens** e diárias concedida à título de indenização pelas despesas com alimentação, deslocamento urbano e outras despesas decorrentes da viagem.

§1º Este valor deverá ser pago integralmente, por dia de afastamento da sede de serviço, ou pela metade quando não houver necessidade de pernoite.

§2º A importância inerente à diária será fornecida antecipadamente ao servidor, em valor equivalente ao montante das diárias a que tiver direito.

§3º A prestação de contas da mesma se dará em formulário próprio e deverá ser realizada até o quinto dia útil após o regresso da viagem.

§4º A prestação de contas não apresentada até a data acima mencionada implicará no desconto, via folha de pagamento, de todo o valor adiantado a título de diárias.

§5º Os descontos efetuados em folha, somente serão ressarcidos mediante apresentação de justificativa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do término do prazo que deveria ter havido a prestação de contas devendo a mesma estar dirigida à Diretoria Administrativo-financeira do SAAE, mencionando o porquê da demora na apresentação da prestação de contas.

§6º Diretoria Administrativo-financeira caberá acatar ou não a justificativa apresentada, devendo a decisão em qualquer dos casos ser motivada.

§7º Deverá o servidor apresentar o relatório de viagem das atividades executadas juntamente com os **documentos comprobatórios da efetiva realização da viagem.**

§8º Apresentação da Prestação de Contas e do relatório de viagem fora do prazo estipulado, sujeita o empregado à penalidade administrativa com o registro do ocorrido em sua ficha funcional.

§9º Para concessão das diárias será considerado 01(um) dia, o período de 24h (vinte e quatro horas) de afastamento, **salvo o dia de deslocamento, o qual será computado como diária integral.**

§10 Quando o servidor se deslocar do município a trabalho, e retornar dentro do seu horário normal de trabalho, não fará jus a diária.

§ 11 Quando o deslocamento do servidor se der através de veículo oficial, poderá ser concedida ajuda de custo, que será regulamentada por ato normativo.

Art. 13. Altera o §2º do art. 73 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivos aos servidores inativos, que receberão através da Previdência Social.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O 13º salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, **podendo ser adiantado em até 50% do valor devido, a critério da Administração.**

§ 3º. Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá à soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 4º. No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devida ao 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções.

§ 5º. A parte variável de que trata o caput deste artigo será devido, ao servidor municipal, comissionados ou funções gratificadas.

§ 6º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 14. Altera o caput e acrescenta o §1º e §2º ao art. 75 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Após cada período de 12(doze) meses **de exercício, o servidor terá direito às férias de 30(trinta) dias consecutivos.**

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º É vedado, para efeitos de cômputo do tempo de exercício para obtenção do benefício, descontar qualquer falta do servidor.

Art. 15. Revoga o art. 76 da Lei nº 2.716/PMC/2010.

Art. 16. Altera o caput e o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Independente de solicitação, será pago ao **servidor**, por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do **servidor** exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 17. Altera o caput do art. 78 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. O **servidor** em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 18. Altera o caput e os inciso I, II e III do art. 81 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica de acordo com a NR 16 do Ministério do Trabalho – ANEXO 1, 2 e 4;

II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, de acordo com a NR 16 do Ministério do Trabalho – ANEXO 3.

III- As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas, de acordo com a NR 16 do Ministério do Trabalho – ANEXO 5.

§1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§2º O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§3º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis entre si.

Art. 19. Altera o caput do art. 89 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculados sobre o **vencimento** base, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 20. Altera o art. 92, da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à hora normal de trabalho nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor, respeitando o limite de 02(duas) horas por jornadas.



§1º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado a remuneração do servidor.

§2º. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

§ 3º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 4º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 5º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 6º. Fica autorizado a Administração Pública implantar banco de horas, cujas regras e limites serão regulamentados por Ato Normativo.

Art. 21. Altera o parágrafo único do art. 97 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de exoneração por abandono de **cargo**.

Art. 22. Corrige a numeração do art. 73 da Seção VII do Capítulo XII da Lei 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121-A. Concluindo a licença de que trata o artigo anterior, ao servidor beneficiado não será concedida transferência, exoneração ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento aos cofres do SAAE.

Parágrafo único. Não cumprida a obrigação prevista neste artigo o servidor ressarcirá ao SAAE, as despesas com seu afastamento.

Art. 23. Altera o inciso III do art. 125 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato federal, estadual, ficará afastado do cargo;



II. investido no mandato de executivo, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de vereador (a), havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Art. 24. Altera o inciso IV, alínea “b” do art. 126 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, em cada 90 (noventa) dias para homens e 120 (cento vinte) dias para mulher de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 15 (quinze) dias a contar do nascimento, licença paternidade; *(alterado pela Lei. 3.244/PMC/2013)*

IV - por 03 (três) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob sua guarda, tutela, irmãos, **tios e sogros.**

Art. 25. Revoga o inciso I do art. 151, da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. São penalidades disciplinares:

I- Revogado;

II- repreensão;

III- suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 26. Altera o inciso I do art. 154 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. Para a imposição de pena disciplinar é competente:

III - **no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, autoridade competente para nomear ou aposentar;**

IV - no caso de suspensão, os dirigentes de autarquias;

V - no caso de repreensão, a chefia imediata.

Art. 27. Revoga o inciso II, Altera o inciso I e III do art. 155 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. A ação disciplinar prescreve:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quando os fatos forem puníveis com repreensão;

II - Revogado;

III - em 02 (dois) anos, quando os fatos forem puníveis com a suspensão;

IV - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.



Art. 28. Revoga a Subseção I, da Seção V, do Capítulo XVII, e o art.157 da Lei nº 2.716/PMC/2010.

Art. 29. Altera o caput do art. 158 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Repreensão é a advertência **por escrito** proferida pelo Chefe imediato nos casos especificados nessa lei.

Parágrafo único. O chefe imediato deverá registrar nos assentamentos funcionais as repreensões que ocorrerem.

Art. 30. Altera o art. 160 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. São infrações disciplinares puníveis com suspensão:

a) Suspensão de até 10 (dez) dias:

- I - reincidir em infração punida com pena repreensão;**
- II - dar causa á instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;**
- III - faltar com a verdade no exercício das funções;**
- IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;**
- V - fazer falsa afirmação, negar ou omitir a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;**
- VI - delegar à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;**
- VII - agir com indisciplina ou insubordinação;**
- VIII - deixar de atender requisição para defesa do SAAE bem como a pedido de certidões para a defesa de direitos subjetivos;**
- IX - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição;**

b) Suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I- a reincidência de qualquer um dos itens da alínea “a”;**
- II- ofender verbalmente ou fisicamente, quando no exercício da profissão, qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;**
- III- obstar o pleno exercício da atividade administrativa;**
- IV- conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;**
- V- atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;**
- VI- aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro;**
- VII- deixar de autuar ou notificar contribuinte incurso em infração de lei fiscal, configurando a prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.**

§1º. As penalidades de suspensão somente poderão ser aplicadas após instaurado o processo de sindicância, obedecendo a ampla defesa e

contraditório, estabelecendo no relatório a penalidade a ser aplicada ao servidor.

§2º. Estabelecido em sindicância a penalidade do servidor, o Departamento de Recursos Humanos deverá proceder a anotação no assento funcional do servidor, bem como realizar os descontos dos dias afastados.

§3º. Quando houver necessidade da prestação do serviço a bem do serviço público, poderá o julgador converter a pena de suspensão em dias-multa, que deverá ser calculada na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração do servidor, obrigado, neste caso o servidor a permanecer no serviço.

§4º A conversão de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita na proporção de 01 dia de suspensão por um dia-multa.

Art. 31. Altera o §3º do art. 161 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

- I - praticar crime contra a administração pública;
- II - abandonar o cargo;
- III - faltar habitualmente ao trabalho;
- IV - praticar crimes de improbidade administrativa;
- V - agir com incontinência pública, conduta escandalosa e ter vícios de jogos proibidos;
- VI - praticar insubordinação grave em serviço;
- VII - ofender fisicamente, quando no exercício da atividade, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicar irregularmente o dinheiro público;
- IX - Revelar segredo do qual se apropria em razão do cargo;
- X - lesionar os cofres públicos e dilapidar o patrimônio público;
- XI - acumular ilegalmente cargos, empregos e/ou funções;
- XII - participar no tráfico de entorpecentes;
- XIII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- XIV - pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam sob a sua fiscalização;
- XV - apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

§1º A demissão incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

§2º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§3º Caracteriza a falta habitual descrita no Inciso III, a falta ao serviço sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 32. Altera o art. 166 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Sindicância é um procedimento apuratório sumário que tem como objetivo apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada por servidor público que possa resultar na aplicação de penalidades.

Art. 33. Altera o inciso II e o parágrafo único do art. 172 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - **aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias;**
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância será de até **60 (sessenta)** dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 34. Altera o art. 173 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade **de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 35. Altera o caput, o § 2º e §4º do art. 194 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. A comissão terá o prazo de **90 (noventa)** dias, a contar da publicação da portaria nomeando seus membros, para relatar o processo sendo admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

...

§2º. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado **02 (duas)** vezes em jornal de grande circulação local, **com intervalo mínimo de 15 dias entre uma publicação e outra.**

§4º. Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas no processo, apresentando rol de testemunhas até o máximo de **06 (seis)**, as quais serão notificadas **para ser ouvidas com prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a data da notificação e da audiência.**

Art. 36. Altera o §3º do art. 202 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a Diretoria Administrativo-Financeira do SAAE, **devendo ser homologado pelo Presidente do SAAE.**

Art. 37. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 204 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do capítulo anterior.

Art. 38. Altera o art. 230 da Lei nº 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. Os **direitos** dos servidores deverão ser pagos por meio de processo administrativo quando por estes requeridos e reconhecidos pela administração como devidos, ou mediante precatório ou requisição de pequeno valor, nos casos de **ação judicial**, salvo, acordo judicial comprovado o benefício para a autarquia.

Art. 39. Altera a tabela do anexo III da Lei n. 2.716/PMC/2010, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO – III – TABELA VENCIMENTOS DOS CARGOS – PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR I – REF. 121 a 140

Advogado

VALOR R\$	REF.	VALOR R\$	REF						
5.263,34	121	5.421,24	122	5.583,87	123	5.751,39	124	5.923,93	125
6.101,65	126	6.284,70	127	6.473,24	128	6.667,44	129	6.867,46	130
7.073,48	131	7.285,69	132	7.504,26	133	7.729,38	134	7.961,27	135
8.200,10	136	8.446,11	137	8.699,49	138	8.960,48	139	9.229,29	140

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR II – REF. 101 a 120

Analista de sistema – Biólogo – Contador - Eng. Civil/Sanitarista – Eng. Químico

VALOR R\$	REF.	VALOR R\$	REF						
2.794,39	101	2.878,22	102	2.964,56	103	3.053,50	104	3.145,11	105

3.239,46	106	3.336,64	107	3.436,74	108	3.539,85	109	3.646,04	110
3.755,42	111	3.868,08	112	3.984,13	113	4.103,65	114	4.226,76	115
4.353,56	116	4.484,17	117	4.618,69	118	4.757,26	119	4.899,97	120

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO TÉCNICO – REF. 81 a 100

Técnico em Contabilidade – Técnico em Segurança do Trabalho e Assistente Técnico em Software e Hardware

VALOR R\$	REF								
2.592,18	81	2.669,95	82	2.750,04	83	2.832,55	84	2.917,52	85
3.005,05	86	3.095,20	87	3.188,06	88	3.283,70	89	3.382,21	90
3.483,67	91	3.588,18	92	3.695,83	93	3.806,70	94	3.920,91	95
4.038,53	96	4.159,69	97	4.284,48	98	4.413,01	99	4.545,40	100

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO – REF. 61 a 80

Auxiliar administrativo – Agente Fiscal – Agente Comercial e Operador de Estação

VALOR R\$	REF								
2.092,90	61	2.155,69	62	2.220,36	63	2.286,97	64	2.355,58	65
2.426,25	66	2.499,03	67	2.574,00	68	2.651,22	69	2.730,76	70
2.812,68	71	2.897,06	72	2.983,98	73	3.073,50	74	3.165,70	75
3.260,67	76	3.358,49	77	3.459,25	78	3.563,02	79	3.669,91	80

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL I – REF. 41 a 60

Motorista de veículos leves – Operador de máquinas pesadas, Recepcionista e Mecânico de Bomba Hidráulica

VALOR R\$	REF.	VALOR R\$	REF						
1.833,58	41	1.888,59	42	1.945,25	43	2.003,60	44	2.063,71	45
2.125,62	46	2.189,39	47	2.255,07	48	2.322,73	49	2.392,41	50
2.464,18	51	2.538,11	52	2.614,25	53	2.692,68	54	2.773,46	55
2.856,66	56	2.942,36	57	3.030,63	58	3.121,55	59	3.215,20	60

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL II – REF. 21 a 40

Encanador – Eletricista – Mecânico de autos – Pedreiro

VALOR R\$	REF.	VALOR R\$	REF						
1.610,19	21	1.658,50	22	1.708,26	23	1.759,50	24	1.812,29	25
1.866,66	26	1.922,66	27	1.980,34	28	2.039,75	29	2.100,94	30
2.163,97	31	2.228,89	32	2.295,75	33	2.364,62	34	2.435,56	35
2.508,63	36	2.583,89	37	2.661,41	38	2.741,25	39	2.823,49	40

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL III – REF. 01 a 20

Agente de patrimônio - Serviços Gerais

VALOR R\$	REF.	VALOR R\$	REF						
1.426,09	01	1.468,88	02	1.512,94	03	1.558,33	04	1.605,08	05
1.653,23	06	1.702,83	07	1.753,92	08	1.806,53	09	1.860,73	10
1.916,55	11	1.974,05	12	2.033,27	13	2.094,27	14	2.157,10	15
2.221,81	16	2.288,46	17	2.357,12	18	2.427,83	19	2.500,67	20

Art. 40. Corrige a Descrição das Exigibilidades Básicas do Cargo de Motoristas de Veículos Leves, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Identificação
Cargo: MOTORISTAS DE VEÍCULOS LEVES
2. Missão do Cargo
Descrição Sintética: Dirigir automóveis e outros veículos do serviço destinados ao transportes de passageiros e carga.
3. Responsabilidades
Atribuições Típicas:



- I - Manter os veículos em perfeita condição de funcionamento;
- II - Fazer pequenos reparos de emergência, quando possível;
- III - Zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue;
- IV - Promover a limpeza do mesmo, encarregando-se do transporte e entrega da carga que lhe for confiada;
- V - Promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo;
- VI - Comunicar ao seu superior imediato qualquer defeito verificado no funcionamento do veículo;
- VII - Recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado;
- VIII - Fazer anotações, segundo as normas estabelecidas, a quilometragem rodada, viagens realizadas objetos e pessoas transportadas, itinerário e outras ocorrências;
- IX - Fazer relatórios diários e anotações pertinentes a saída e chegada, bem como horário e quilometragem do veículo;
- X - Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- XI - Executar outras tarefas correlatas.

Requisitos para provimento: Curso de Nível Fundamental e CNH categoria “C”.

Recrutamento: Concurso Público.

Perspectiva de desenvolvimento funcional: Progressão Funcional.

Art. 41. Com a transposição do regime celetista para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, conforme critérios e prazos estabelecidos na Legislação Federal.

Art. 42. Ficam asseguradas as decisões transitadas em julgado até a publicação desta lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 2016, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2016.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

ITAMAR NERIS DA SILVA
Procurador Geral Do Município
OAB/RO N. 3776